

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FIADOR PARA MATRICULA E RENOVAÇÃO DE MATRICULA EM FACULDADES PRIVADAS NOS ESTADOS, MUNICÍPIO E NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a exigência de fiador, a estudantes de faculdades privadas para a realização de matrícula e renovação.

Art. 2º - O estudante que estiver inadimplente com suas mensalidades não terá direito à renovação de matrícula.

Parágrafo único - Para os demais alunos, inclusive para aqueles que apresentaram atrasos em meses anteriores, mas que já quitaram suas obrigações, não haverá impedimento, restrição ou condição a ser imposta para a renovação da matrícula.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Essa Lei tem como intuito complementar a legislação federal e legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o art. 30, I e II da Constituição Federal

De certo que o aluno estabelece um contrato de prestação de serviço com a instituição estudantil, para isso o aluno tem a obrigação de pagar o preço acordado com a Instituição, e a instituição tem a obrigação de prestar o serviço, ou seja, ministrar as aulas. Esta prática cotidiana chama-se boa-fé objetiva, àquela exigência de conduta de lealdade dos participantes de relação jurídica negocial, um dos principais conceitos trazidos pela nova codificação privada.

Se uma das partes não cumpre com a obrigação pactuada, não se pode exigir que a outra parte cumpra a sua. Este é um dos princípios básicos do contrato, e da própria relação de consumo estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. É necessário prevalecer nestas relações contratuais a boa-fé, ou seja, de que o aluno irá cumprir com a sua obrigação de pagar as mensalidades, não tendo para isso, a Instituição de Ensino o direito de exigir Fiador.

Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento civilista, que veda o comportamento contraditório, e implícita nos arts. 187 e 422 do atual Código Civil. O princípio da boa-fé objetiva também representa uma das mais festejadas inovações da nova codificação privada relação direta como deveres anexo ou laterais, que devem ser respeitados pelas partes em todas as fases contratuais.

Faz-se oportuno ressaltar que, é extremamente difícil e delicado se conseguir que alguém aceite participar como fiador em algum tipo de transação comercial. Preliminarmente, registra-se que não há com isso, intenção de legislar de forma arbitrária, pois é de conhecimento que o estabelecimento de ensino privado tem a sua fonte mantenedora através de recursos advindos das mensalidades que seus alunos devem pagar pontualmente na data de vencimento, bem como das respectivas matrículas que são semestrais. O tema e pedra angular do Estado de Direito sob forma de proteção e à confiança entre estabelecimento e aluno, estabelecimento que sem estes recursos, não conseguiria sobreviver, pois as instituições não são subsidiada pelo Poder Público.

